

Relembremos: a ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - é a ação proposta para confirmar a constitucionalidade de ato normativo já editado sobre o qual se põe a constitucionalidade em questionamento.

Fundamento

A ADC fundamenta-se no **art. 102, I, a, da CF** e é regulamentada pela Lei 9.868/99.

Objeto

A ADC poderá ter por objeto **lei** ou **ato normativo federal** (art. 59, CF — atos normativos primários) das quais se vise a confirmar a constitucionalidade.

Logo, **não podem ser objeto** de ADC:

- **Lei municipal ou estadual**
- **Ato normativo anterior à CF**

Requisito especial da ADC

Na ADC, busca-se confirmar a constitucionalidade da norma só porque há já controvérsia judicial **relevante** sobre ela (decisões judiciais divergentes sobre sua conformidade com a Constituição), causando insegurança jurídica sobre determinada(s) matéria(s).

Não basta a mera alegação da controvérsia; esta deve ser **provada**. Por isso, devem-se juntar **cópias de decisões controvertidas** em “volume expressivo”.

Efeitos da ADC

Reconhecida a constitucionalidade da norma discutida na ADC, a decisão produzirá os seguintes efeitos:

- Observância obrigatória da norma;
- Coisa julgada;
- Efeito vinculante (mas não vincula o próprio STF para futuras discussões sobre a matéria).

Art. 102, §2º e art. 28, parágrafo único da lei 9.868/99;

- É irrecorrível e não admite ação rescisória (art. 26, lei 9.868/99);

- Produz efeito *erga omnes* (aplicação obrigatória da norma para todos) e *ex tunc* (efeitos retroagem no tempo).

Nos casos em concreto já propostos em que a norma fora declarada inconstitucional preliminarmente, como fica?

- **Se não há decisão ainda:** magistrado, ao decidir, deve julgar de modo a reconhecer constitucionalidade do dispositivo.
- **Se decisão já transitada em julgado reconhecendo inconstitucionalidade da norma:** o efeito vinculante da ADC não é suficiente para afastar a coisa julgada, mas a decisão da ADC pode servir de fundamento para **ação rescisória**.
- **Se decisão não-transitada em julgado reconhecendo inconstitucionalidade da norma:** o Tribunal *ad quem* deverá reformar a decisão anterior, reconhecendo a constitucionalidade da norma.
- **Se decisão não-transitada em julgado reconhecendo a constitucionalidade:** o Tribunal *ad quem*, por óbvio, deve confirmar a decisão anterior, mantendo o entendimento.